



Câmara Municipal de Belém
Sala da comissão de licitação

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER DE PROCEDIMENTO LICITATORIOS.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém, através do processo administrativo nº 169/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MOBILIARIO**.

2 - JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO

Levo ao conhecimento da **Diretoria Jurídica** considerações acerca da classificação da única empresa participante levado pelo **EDITAL** na condução do certame licitatório.

Conforme **ATA DE ABERTURA** a empresa foi credenciada, e aberta a proposta de preços ficando assim demonstrado:

ZIROX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 42.208.868/0001-10
R\$ 295.000,00 (Duzentos e Noventa e Cinco mil Reais)

Em atenção ao disposto no **EDITAL** classificamos a única proposta apresentada, e ainda por está **0,45%** abaixo da pesquisa de mercado, ofertado como lance.

3 - DA DOCTRINA

*Nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, " a **Lei do Pregão** não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de três propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade pregão, a exemplo do que ocorre na modalidade convite. Não há qualquer identidade entre convite e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação.*

*Tal como exposto a propósito do art. 4º da **Lei do Pregão**, não existe uma exigência de número mínimo de participantes como requisito de validade do certame.*

No mesmo sentido acima, também há manifestação de outros autores da doutrina especializada, como é o caso dos mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

"Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida".



Câmara Municipal de Belém
Sala da comissão de licitação

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”.

4 - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

De conformidade com as jurisprudências, acima promovemos a abertura do certame norteador pelo **EDITAL** que não foi contestado, e ainda pela ampla publicidade dada, conforme demonstram os autos, e o interesse da empresa licitante, provido deste sentimento levamos a abertura do certame, com aceitação da proposta vencedora, a qual só será adjudicada, após os ritos processuais e a homologação pelo ordenador de despesa desta CMB.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto concluímos, ter procedido os atos administrativos descritos no EDITAL em todas as suas fases.

Assim concluímos.

É o parecer CPL.

Belém, 03 de abril de 2023.


Rodimar Mamito Santos
Divisão de Planejamento e Finanças